



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009357-47.2023.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante INVESTHOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, é embargado PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1009357-47.2023.8.26.0077/50000

Embargante: Investhor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado

Embargado: Paulo Henrique de Almeida

M.M. Juiz de Direito: Lucas Gajardoni Fernandes

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.208

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 571/578, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do apelante, ora embargado.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão padece de erro material, pois qualificou de forma equivocada a atividade do requerente, tendo constado que se trataria de empresa faturizadora. Esclarece que “*o ora Embargante se trata incontroversamente de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), sendo a jurisprudência do STJ e TJSP, incluída esta colenda Câmara, inclusive em votos deste ilustre Relator, no sentido de que as atividades são distintas*”.

Forte nessas premissas, propugnou pelo acolhimento dos embargos, sem efeitos infringentes, para que seja sanado o erro material.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o vício de erro material que comporta a oposição de embargos de declaração “*é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão*” (Manual de Direito Processual Civil, 10. ed. ampl. e atual., Salvador, Ed. Juspodivm,

2018, p. 1.701).

Consoante, ainda, o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido.” (Novo Código de Processo Civil comentado, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.101).

Ora, não se vislumbra, no v. acórdão, quaisquer vícios deste jaez. A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando o vício alegado.

Deveras, é cediço que nos trechos em que o v. acórdão se referiu à ora embargante como “empresa faturizadora”, se tratava de mera reprodução dos argumentos levantados pela parte apelante, para fins de elaboração do relatório.

Com efeito, em nenhum momento houve a atribuição de referida qualificação jurídica à ora embargante. Tal conclusão é corroborada pelo fato de que o argumento levantado pela parte apelante sequer foi conhecido, diante da inovação recursal.

Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado (art. 489, §1º, IV, CPC).

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator